



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1193/2014

De 18 de fevereiro de 2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários instalarem bebedouros, com água potável, bem como, sanitários a seus clientes e usuários de seus serviços, nas agências localizadas no Município de Pinheiros e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias oficiais e particulares, localizadas no Município de Pinheiros/ES deverão adequar suas instalações físicas, a fim de instalarem bebedouros com água potável, com instalação hidráulica própria para esse fim, ou a instalação de bebedouros com galão.

Parágrafo Único - Esses bebedouros deverão atender exclusivamente usuários do Banco e deverão estar localizados em área destinada ao público.

Art. 2º - Os bebedouros deverão ser instalados em locais de fácil acesso e com sinalização distribuída pela agência.

Art. 3º - Fica estabelecida, também, a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas dependências dos Bancos oficiais e particulares do Município de Pinheiros.

Parágrafo Único - A construção e adaptação das edificações e construções as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 4º - As autorizações de funcionamento de novas agências bancárias só serão deferidas quando constarem em seus projetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

às instalações adequadas para a colocação desses equipamentos de água, e sanitários nos moldes desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias à partir da promulgação desta Lei, para adequarem suas instalações físicas, a fim de atenderem as adequações desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, respeitando as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e a ABNT, ficará responsável pela regulamentação, fiscalização e execução do que fora disposto na presente.

§ 1º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 393 (trezentos e noventa e três) VRTE (Unidade Padrão Municipal) mensal;

II - nos casos de reincidência, o valor da multa aplicada será cobrado em dobro.

§ 2º - Ficam as agências bancárias obrigadas a fixar esta Lei em local visível à população.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES
Em, 18 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

EDIMILSON PASSOS SAMPAIO
Procurador